

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005071/2004-95
Recurso nº 160.734 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.409 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS FLEXA DE OLIVEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

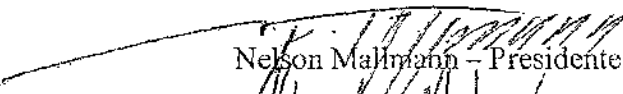
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado nos autos que o contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica, não considerados na sua declaração de ajuste anual, mantém-se a exigência.

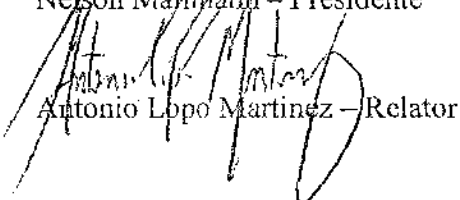
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Malinmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martincz, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA DAS GRAÇAS FLEXA DE OLIVEIRA, foi lavrado auto de infração de fls. 34/40, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 123.036,90 (cento e vinte e três mil, trinta e seis reais e noventa centavos), aí incluídos os acréscimos legais pertinentes, calculados de acordo com a legislação de regência.

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido constatado OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, como relatado às fls. 36.

Em 25/01/2005, inconformado, o sujeito passivo, apresentou a impugnação de fls. 42, alegando, em síntese que:

- a) *foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem dos valores recebidos no ano 1999, no valor de R\$ 471.166, 72 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), referentes aos cheques recebidos da empresa ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL SI A, cujos valores referiam-se a vendas da empresa J. SABINO FILHO & CIA. LTDA., da qual é sócia, conforme fez prova com cópia do Livro Caixa da dita empresa, onde se verifica que a mesma escriturou os referidos cheques;*
- b) *da totalidade dos cheques, 03 (três) foram depositados em conta corrente da petionária, haja vista que houve uma distribuição de rendimentos de R\$ 180.445,72 (cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos);*
- c) *portanto, improcede a tributação, tendo em vista que o valor distribuído é totalmente isento da tributação da pessoa física, devidamente registrado no caixa da empresa*
- d) *Finalmente, requer a extinção da totalidade do crédito tributário.*

Em 05 de fevereiro de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Reccita Federal de Julgamento de São Paulo, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Cientificado em 19/06/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 17/07/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 57/61, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que reforçando os seguintes pontos:

- Da preliminar de decadência;
- Da irregularidade do lançamento baseado em depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da preliminar de Decadência

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos que ocorreram ao longo do ano de 1999, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2004, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1999.

Tendo em vista que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 28/12/2004, data em que entendo não havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, não há como considerar o lançamento do ano de 1999 como decadente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Da Omissão de Rendimentos de Pessoas Jurídicas

Ao contrário do que parece entender a recorrente, o lançamento não decorre da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, mas do fato de que da análise dos extratos bancários, ficou confirmado que a mesma recebeu depósitos que tiveram como origem a empresa ETN- Empresa Técnica Nacional S.A.

Verificado o recebimento de importâncias de uma pessoa jurídica, é correto o lançamento como rendimentos.

Ao analisar a matéria assim se pronunciou a autoridade recorrida. Arrazoados que com o perdão da repetição, transcrevemos por não encontrar qualquer reparo no mesmo:

8. Do exame da peça impugnatória verifica-se que o sujeito passivo pleiteia o valor de R\$ 180.445,72 (cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), a título de rendimentos isentos, decorrentes de lucros distribuídos, de acordo com o art. 39, inciso XXIX, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999.

9. Ocorre que, embora conste tal registro no Livro Caixa, fls. 14, a empresa J. SABINO FILHO & CIA. LTDA., CNPJ nº 14.081.699/0001-76, não informou na DIRF do ano-calendário de 2000, fls 45 e 46, que em Dezembro de 1999 foi realizada uma distribuição de Lucro aos seus sócios no valor de R\$ 180.445,72. Registre-se, também, que tal montante deixou de ser

informado tanto na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 2000, ano-calendário de 1999, fls. 44, quanto na Declaração de Ajuste Anual conjunta da impugnante e seu cônjuge, fl. 22.

10. Assim sendo, do exame das peças processuais, constata-se que as mesmas não fazem prova a favor do sujeito passivo. Correto o Fisco em efetuar o lançamento.

11. Ora, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária.

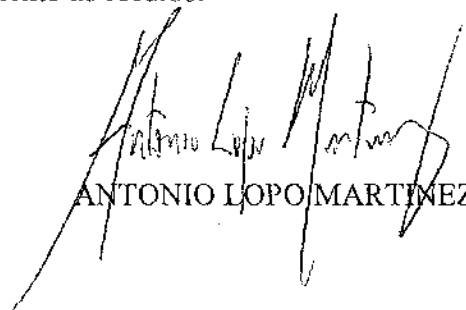
12. Não pode, portanto, o sujeito passivo transferir quer para a autoridade lançadora, quer para o julgador os problemas relativos ao preenchimento de sua declaração. Já o art. 136 do CTN esclarece de vez a questão, verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

13. Logo a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do contribuinte. O litigante deixou de anexar aos autos documentos tais como cópia das notas fiscais decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN), bem como recibos e extratos bancários, o que in casu não aconteceu.

Acrescente-se, por pertinente, que os valor de R\$ 180.445,72, referem-se a cheques nominais à recorrente, emitidos pela ETN – Empresa Técnica Nacional, ficando evidenciada a disponibilidade econômica.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ